



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
Relatora: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO  
**MSCiv 0013692-86.2025.5.03.0000**  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS E  
OUTROS (1)

Fica Vossa Senhoria intimado o litisconsorte da decisão de ID 5c8a801

"Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança que tem como parte impetrante FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO OLIVEIRA, em face da decisão proferida pelo Exmo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0010766-10.2025.5.03.0073, em que contende com SUA FAMIGLIA (MYKONOS MUSIC BAR JACUTINGA LTDA).

A parte impetrante sustenta a ilegalidade do ato que sobrestou o processo originário, em função do Tema n. 1389 do Excelso Supremo Tribunal Federal, porque não há alegação de pejetização, mas apenas pedido de vínculo de emprego de pessoa física com empresa que é um bar.

Vislumbra violação a direito líquido e certo de acesso à justiça e de duração razoável do processo. Pontua a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" para pugnar pela concessão de liminar, com a finalidade de determinar a regular tramitação da reclamatória trabalhista originária, além de pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Expõe, ao final, razões indicativas da presença, na espécie, da aparência do bom direito e do perigo na demora da decisão pretendida e requer, alicerçada nos argumentos que precedem, seja deferida a liminar almejada, postulando, ainda, que, em definitivo, lhe seja concedida a segurança.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

**DECIDO.**

Em consulta ao sistema do PJE, verifico que a parte impetrante ajuizou anteriormente, a ação mandamental de n. 0013608-85.2025.5.03.0000, cujos

autos foram a mim distribuídos por sorteio, na data de 28.07.2025, o que me torna preventa para a apreciação e julgamento deste novo "Writ", com espeque no artigo 286, II, CPC e art. 236, §1º, do Regimento Interno deste Regional.

Na Ação Mandamental anterior, indeferi a petição inicial e extingui o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, "caput" da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do CPC, por falta de juntada do ato coator e por irregularidade de representação. Concedi os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Naquele feito, homologuei a desistência recursal formulada pela parte impetrante.

Dito isto, prossigo na apreciação do presente "Mandamus".

A autoridade apontada como coatora foi corretamente indicada.

Juntada procuração por meio da qual confere poderes ao signatário da petição inicial para o foro em geral e especificamente para impetrar Mandado de Segurança, de modo que está regular sua representação processual (id. [7b4c58a](#) – pág. 12).

Outrossim, foi respeitado o prazo decadencial de 120 dias para ajuizamento do "writ", visto que a decisão impugnada fora proferida em 24.07.2025 (vide id. [52474ba](#)).

Na audiência realizada em 21.07.2025, a autoridade impugnada determinou a suspensão do processo, em razão do disposto no Tema 1389 do STF, por entender que o pedido deduzido na ação subjacente se enquadra ao caso, sob protestos do autor.

A parte ora impetrante opôs embargos de declaração e salienta que não há alegação de pejetização, mas apenas pedido de vínculo de emprego de pessoa física.

A decisão dita ilegal encontra-se fundamentada na ação subjacente, nos seguintes termos:

*"Esclareço que o tema 1389 trata das seguintes matérias: "Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.", situação esta presente na demanda em curso.*

*Logo, improcedem os embargos opostos.*

**CONCLUSÃO**

*ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração opostos por*

*FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO OLIVEIRA, e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.*

*Deverá a Secretaria encaminhar os presentes autos para pasta própria, até julgamento final do Tema 1389, pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Intimem-se as partes.*

*Nada mais”.*

A questão debatida nos autos da ação originária diz respeito ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego da parte impetrante, chefe de cozinha, que prestou serviços como pessoa física para o bar SUA FAMIGLIA (MYKONOS MUSIC BAR JACUTINGA LTDA).

Consabido que no dia 12/04/2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos ARE 1532603, dando ensejo ao Tema nº 1389.

Consabido que referido tema, de repercussão geral, versa sobre as hipóteses de contratação por meio de pessoa jurídica (pejotização, franquias, contratos de natureza civil e/ou comercial de prestação de serviços), não se enquadrando ao caso os pedidos deduzidos na ação originária, no qual se postula a declaração do vínculo de emprego de pessoa física, parte impetrante, com a parte litisconsorte passivo, reclamado na ação originária.

A mera discussão de existência de vínculo de emprego, sem qualquer formalidade (contrato escrito) que imponha discussão sobre sua validade, não leva à automática suspensão da ação trabalhista, como determinado na ação originária e está flagrantemente inserida na apreciação das hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º da CLT.

A ausência de instrumento contratual formal consubstancia em não aderência ao Tema 1389, do Supremo Tribunal Federal, como decidido nas Reclamações Constitucionais nº 79.967 Goiás, de relatoria do Exmo. Min. Alexandre de Moraes e, 79.635 Rio Grande do Sul, de relatoria do Exmo. Min. Edson Fachin.

Portanto, a matéria objeto de controvérsia no feito subjacente não se enquadra na temática da repercussão geral n. 1389, sendo ilegal a decisão atacada que determinou a suspensão da ação matriz, transparecendo, deste modo, o direito líquido de a reclamação trabalhista n. 0010766-10.2025.5.03.0073 tramitar normalmente.

Os elementos de convicção trazidos pela parte Impetrante foram suficientes para convencer da plausibilidade do direito alegado, bem assim da urgência do deferimento da medida, sendo imperiosa a determinação de regular prosseguimento do feito subjacente.

No que concerne ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispõe o art. 1º da Lei 7.115/83 que presume verdadeira a declaração de hipossuficiência destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou seu procurador. No mesmo sentido, o §3º do art. 99 do CPC, ou seja, a declaração gera presunção de miserabilidade jurídica juntada (id. e75e416 – pág. 19), sendo prova suficiente a comprová-la.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Ante a evidência da verossimilhança das alegações, CONCEDO A LIMINAR POSTULADA, para determinar o imediato prosseguimento da ação trabalhista originária n. 0010766-10.2025.5.03.0073.

Dê-se ciência ao Exmo. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, com urgência, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem assim para, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o litisconsorte passivo, para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

Custas processuais, no importe de R\$20,00, pela União Federal, imune.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de agosto de 2025.

**SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO**  
Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 04 de agosto de 2025.

**NILCE APOLINARIA DOS SANTOS**



Documento assinado eletronicamente por NILCE APOLINARIA DOS SANTOS, em 04/08/2025, às 10:11:18 - 5a4b6d8  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25080410111598700000132820238?instancia=2>  
Número do processo: 0013692-86.2025.5.03.0000  
Número do documento: 25080410111598700000132820238